



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.003037/2003-16
Recurso nº 129.146 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.181 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011.
Matéria Penalidade administrativa (DCTF)
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Escola de Educação Infantil Per Tutti S/C Ltda.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário 1999

DCTF - PERÍODOS ANTERIORES À LEI 10.426/2002 – LEGALIDADE -
O fundamento legal para a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF, em relação a períodos anteriores à vigência da Lei nº 10.426/2002, é o §3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. A aplicação, no caso, da Lei nº 10.426/2002, dá-se em razão de se tratar de penalidade mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 301-31965, julgado em 24/02/2006, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO.

Alega a douta PFN que o acórdão recorrido deu à matéria interpretação divergente da atribuída por outros colegiados, e traz como paradigmas os acórdãos ns.302-36.536 e 303-32.906.

A presidência da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional colacionou os acórdãos a seguir reproduzidos por suas ementas:

Acórdão n.º 302-36536

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Acórdão n.º 303-329006

DCTF 1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF a vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa de mora ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Aplica-se retroativamente a lei que atribua penalidade mais benigna, no caso a Lei 10.426/02 o que foi devidamente observado no lançamento.

RECURSO NEGADO.

Por seu turno, a acórdão objeto do presente especial assim entendeu:

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.

Portanto, restou evidenciada a divergência de entendimentos acerca da existência de previsão legal para a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.426/02.

Segundo o acórdão guerreado, o fundamento para a aplicação da multa passou a existir somente com o advento do referido diploma legal. Já o Representante da Fazenda Nacional propugna que a aplicação da multa em tela sustenta-se em diplomas legais anteriores à citada lei.

O voto condutor do acórdão recorrido reportou-se a decisão do mesmo colegiado, no julgamento do Recurso de nº 129.199, adotando e reproduzindo suas razões de decidir. Naquele, após apontar os dispositivos legais indicados no auto de infração (*Art. 113 §3º da Lei nº 5.172/66; Art. 160 da Lei 5.172/66; Art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei nº 2.065/83; Art. 30 da Lei nº 9.249/95; Art. 7º da Lei 10.426/02*), conclui a Relatora:

“ (...) somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

*Ora, a norma penal — ainda que seja a penal tributária — vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos. Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, **excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.***

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.”

Dos dispositivos legais indicados no auto de infração, os especificamente relacionados com a penalidade são o art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 e o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, vejamos:

DL 1.968/82, art. 11

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou corno representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º.) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Lei nº 10.426/2002, art. 7º

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

A aplicação do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, decorre do mandamento contido no §3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

De fato, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, ao atribuir ao Ministro da Fazenda competência para instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estendeu as penalidades criadas pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, aos casos de descumprimento das obrigações acessórias instituídas com base no referido art. 5º. A ver:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os parágrafos 22, 32 e 42, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Caudalosa é a jurisprudência do Conselho refutando a arguição de ausência de base legal para imposição da multa, entre eles o Acórdão 303-32.906, de cujo voto condutor transcrevo o seguinte excerto:

Registra-se, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

Portanto, à vista do disposto na legislação de regência, entendo que a multa pelo atraso na entrega da DCTF, tem base legal no art. 5º, §3º, do DL 2.124/84, c.c. art. 11 do DL 1.968/82, aplicando-se retroativamente a Lei 10.426/2002, por ser mais benéfica.

Isto posto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a exigência da multa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 03/10/2011 18:03:03.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.15349.6KAH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D13EB60663C5DCE08A3393E7A93CECEB28BBF949